

A LEI Nº 15.211/2025 (ECA DIGITAL) E SUAS REPERCUSSÕES NAS PRÁTICAS EDUCATIVAS ESCOLARES

Célio de Mendonça Clemente¹, Maria Débora Mendonça Cosmo², Orlando Soares Bezerra³, Sueli Barbosa Rodrigues⁴, Ricarda Mendonça Cosmo⁵, Emmanuel de Mello Nogueira⁶

¹Universidade Estácio de Sá – UNESA, Rio de Janeiro, Brasil
(prof.celiomendonca@gmail.com)

²Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, Rio de Janeiro, Brasil

³Universidade Estácio de Sá – UNESA, Rio de Janeiro, Brasil

⁴Secretaria de Educação do Município de Caririçu – SEMEC, Caririçu, Brasil

⁵Universidade Estácio de Sá – UNESA, Rio de Janeiro, Brasil

⁶Secretaria de Educação do Município de Caririçu – SEMEC, Caririçu, Brasil

Resumo: Este trabalho trata-se de análise da Lei Nº 15.211/2025 e suas repercussões nas práticas educativas escolares. Compreende essa norma jurídica que responde pelas demandas da sociedade contemporânea para estender a proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital e, se consolida como diretriz educacional que orienta as mudanças nas atividades educativas e práticas pedagógicas com foco no educar e no cuidar em relação aos riscos das plataformas digitais e redes sociais.

Palavras-chave: Repercussões; Proteção integral; Diretriz educacional; Mudanças; Educar e Cuidar.

INTRODUÇÃO

A escola consiste na única instituição a qual o Estado designou o papel de ministrar a educação escolar. Nesse aspecto, a escola é o Estado na concepção do direito à educação precisa fazê-lo de forma intencional e sistematizada. E essa forma de fazer educação não é desconectada da doutrina que impõe ritos e formalidade aos atos de Estado.

Dessa forma, as diretrizes educacionais com seus discursos, ideias e intenções também são emanadas do aparato estatal que trabalha na garantia do direito à educação e, como o público da educação escolar, em grande medida é constituído de crianças e adolescentes, o ECA Digital consiste de norma jurídica que também funciona como diretriz para a educação escolar com base nos aspectos do educar e do cuidar.

O ECA Digital, como é mais conhecida, é a Lei Nº 15.211/2025 e atualizou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para o ambiente digital, entrou em vigor em março de 2026 e, além de trazer obrigações para as redes sociais e jogos em relação à proteção

integral de crianças e adolescentes, também trouxe implicações para a sociedade, a família e a escola no sentido de monitorar o uso destas redes e/ou plataformas digitais. Nesse aspecto, para a escola como estrutura do Estado a serviço da educação escolar, o ECA Digital amplia as responsabilidades no sentido de educar e cuidar das crianças e adolescentes que fazem parte da sua comunidade estudantil, assim como, trabalhar junto à sociedade e às famílias, estratégias de monitoramento, controle e conscientização sobre o uso das redes sociais e plataformas digitais, as suas implicações benéficas à educação e ao desenvolvimento, mas, também os riscos à saúde e até à integridade do estudante, incluindo os riscos de exploração de diversas ordens.

O uso da internet, das redes sociais e plataformas digitais passou a ser parte do cotidiano das crianças e adolescentes cada vez mais cedo e numa intensidade que oferece riscos à saúde e à integridade delas. Dessa forma, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente já evocados no ECA e na Constituição Federal de 1988 (CF/1988) também precisa se estender às novas demandas da contemporaneidade e



incluir o ambiente digital, sendo o ECA Digital o diploma legal para reafirmá-lo na sociedade.

A mudança de comportamento e atitudes de uma sociedade só ocorre a partir de novos hábitos e isso é resultado de uma educação para vivenciar aquilo que concebe-se como consenso de um povo e, quando se trata de criança e adolescente essa perspectiva de mudança exige ainda mais orientações a partir de um paradigma educativo que promova as mudanças que a sociedade exige.

À escola, dessa forma, cabe o papel de educar para a aplicação da legislação e para promover as mudanças na sociedade e, dessa forma, o ECA Digital, impõe mudanças nos conteúdos, saberes e componentes do currículo escolar e, na mesma medida, também promoveu mudanças na forma de educar, reafirmando a educação e o cuidado como bases da sua atividade.

Dessa forma, o objetivo do presente trabalho é analisar o ECA Digital e como ele repercute no interior da escola, nas práticas educativas e ações pedagógicas, incluindo mudanças no projeto pedagógico e demais documentos escolares.

MATERIAL E MÉTODOS

Uma metodologia que poderia ser utilizada para analisar a Lei Nº 15.211/2025 (ECA Digital) e suas repercussões nas práticas educativas escolares é o Ciclo de Políticas, contudo, dada a recente data da entrada em vigor desta lei, qual seja, na data de 17 de março de 2026, ainda não é possível fechar o ciclo de análise desta política pública que não é somente educacional, mas, abrange toda a sociedade, posto que destina-se à alcançar a vida das crianças e adolescentes no mundo digital que também é parte da realidade e da vida.

No mesmo sentido, não cabe o uso da Avaliação de Impacto Legislativo (AIL) ou Análise de Impacto Regulatório (AIR) também pelas motivações anteriores e, estas metodologias carece de uma análise prévia antes da implantação da legislação que se pretende para resolver um possível problema e este não é o caso em tela. Além disso, exige a construção de dados em campo por intermédio de formulários, questionários e/ou outros instrumentais adequados ao alcance desse objetivo.

Nesse aspecto, como trata-se de uma pesquisa que trata da análise de uma lei em vigor e suas possíveis repercussões nas práticas educativas das instituições escolares, quanto o método, é qualitativa porque visa aprofundar o conhecimento a respeito de legislação que determina o acréscimo de ações e implementa modificações no trabalho de uma instituição que, não por coincidência, é aquela que detém o poder estatal de ministrar a educação formal. Sobre o aspecto

qualitativo, Campos e Silva (2022) reafirmam que, “surge da descrição, da compreensão e também da explicação de um determinado assunto, [...]”.

Ainda em relação à sua natureza a pesquisa é básica, em função de não objetivar aplicação prática prevista a partir dos seus resultados, muito embora, as discussões nela presentes possam fomentar novos debates e reflexões a respeito do assunto e das possíveis ações e práticas que podem orientar tendo como base esse estudo. Nesse sentido, trata de gerar conhecimentos novos que servem ao interesse da Ciência e trata de aspectos universais do conhecimento.

Com relação aos seus objetivos a pesquisa tem natureza exploratória, na medida em que busca, a partir dos seus resultados contribuir com a familiaridade sobre o tema, trazendo à lume questões relevantes que o envolve, explicitando-as, ou ainda, construindo hipóteses sobre o mesmo (Campos e Silva, 2022; Clemente, 2023). Para além disso, a pesquisa exploratória se aloca numa condição em que possibilita aproximações e compreensões da realidade que se investiga, consignando-se como processo inacabado, mas, agregando conhecimento novo (Fonseca, 2002; Charlot, 2005; Clemente, 2023).

Ainda para a elaboração deste trabalho foi necessário pesquisar a Lei Nº 15.211/2025 e fazer pesquisa em referenciais de autores que já debruçaram-se sobre o assunto, incluindo, o papel da escola e objetivos da educação a partir desse novo instrumento normativo. Nesse aspecto, faz-se uma análise sobre alguns aspectos da Lei supramencionada e como ela repercute no interior da escola, imprime novas responsabilidades a docentes e outros profissionais da educação, bem como, determina novas ações e práticas educativas, incluindo mudanças no projeto pedagógico, regimento escolar, diretrizes curriculares, disciplinas e outros instrumentos e documentos legais da escola de ensino básico.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Discutir os resultados de uma lei na perspectiva das repercussões que pode promover na ação de uma instituição educativa implica em reconhecer os seus objetivos, os sujeitos alcançados pelas suas demandas e qual o papel do aparato estatal na concretização destes. Nesse sentido, é preciso ainda, conhecer o contexto da promulgação da lei e as suas premissas no sentido de assegurar direitos fundamentais para aquele público a quem se destina, sem prejuízos de benefícios para toda a sociedade.

A presente pesquisa tem como objeto de estudo a Lei Nº 15.211/2025 que convencionou-se chamar de Estatuto da Criança e do Adolescente Digital (ECA Digital), que entrou em vigor em 17 de março de 2026



e tem o objetivo de garantir que os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Nº 8.069/1990 (ECA) também sejam protegidos no ambiente digital. Não trata-se, contudo, apenas de atualização de uma lei já existente, mas, sobretudo, de assegurar o direito à proteção integral da criança e do adolescente, princípio já presente na lei anterior. O ECA Digital é, portanto, uma necessidade porque a realidade e as condições que envolvem a criança e o adolescente já não são as mesmas de quando foi promulgado o ECA, pois, a internet também consigna-se como ambiente de convivência e, portanto, também de exploração e outros perigos da vida real. Assim, o ambiente virtual também é parte da realidade e da vida das pessoas na contemporaneidade.

É imperioso dizer que a infância e a adolescência sempre inspiraram cuidados, orientação e proteção, sendo a família, a sociedade e o Estado, responsáveis para tanto (Brasil, 1990). Essa preocupação, há pelo menos até o início deste século eram restritas às relações que ocorriam em mesmo ambiente espaciais. A compreensão do significado de mesmo ambiente espacial, no entanto, se ampliou para além da ocupação, por exemplo, de uma mesma casa, sala, praça e/ou quaisquer outros ambientes com estas características e, alcançando toda a extensão da internet onde as pessoas interagem mesmo não estando em espaços geográficos com estas características.

A mudança na convivência e nas relações pessoais não é um detalhe simplório porque, hodiernamente, elas ocorrem em grande medida no ambiente digital e a internet passou a ser uma grande sala, uma praça, ou ainda um espaço de encontros para intimidades entre pessoas. Dessa forma, além das interações e descobertas, até os riscos, por exemplo, de assédio, exploração e exposição aos vícios também podem acontecer. E, como em quaisquer outras relações, as redes sociais, os jogos *on line* e os aplicativos digitais são parte da rotina e tanto podem constituir-se de possibilidades, quanto de desafios, tornando-se assim, uma preocupação para quem precisa proteger as crianças e adolescentes (Bernoulli, 2026).

A atualização da legislação em relação à proteção integral da criança e do adolescente, conforme preceitua o ECA e a própria Constituição Federal de 1988, tem fundamento no uso da internet para as relações entre as pessoas, inclusive esse grupo de seres humanos em desenvolvimento. Dados apontam que houve crescimento exponencial do uso da internet entre as crianças e adolescentes. Por exemplo, em pesquisa da TIC Kids Brasil de 2024, os dados apontam que, cerca de 92% das crianças e adolescentes brasileiros entre 9 e 17 anos acessam a internet. Tal dado não pode ser desconsiderado ou trazer menos preocupação porque representa, pelo menos, 24,5 milhões de pessoas. Nesse sentido, dados

do Cetic.br mostram uma realidade em que o acesso à internet tem ocorrido ainda mais cedo do que o recorte de idade acima, pois, no Brasil, entre as crianças de 0 a 2 anos que acessam a internet houve um aumento de mais de 400%, passando de 9% em 2015 para 44% em 2024, ao mesmo tempo em que a quantidade de pessoas nessa faixa etária que passou a ter celular próprio aumentou de 3% para 5% (Porvir, 2026).

A realidade sobre a propriedade de aparelhos celulares e acesso à internet aponta para uma inversão nos modos de interação entre as pessoas, inclusive, crianças e adolescentes e, demonstra que enquanto até o início do século XXI ocorria de forma pessoal e face a face, a partir de meados da segunda década deste milênio se concentra nas relações digitais, por meio das redes sociais e dos aplicativos digitais. Essas formas de interação não trazem menos riscos do que aquelas que ocorrem em mesmo ambiente físico, pois, podem conduzir a explorações, assédios e riscos.

Nesse sentido, o ECA Digital é resultado de uma intensa pressão pública e popular que inclusive se deu também pelas redes sociais que, nesse caso, foi um instrumento de indução positiva para a antecipação da sua entrada em vigor. Essa pressão teve como fundamento a necessidade de maior controle sobre o ambiente digital e intensificou-se após denúncias de exposição e exploração de crianças nas redes sociais, inclusive com indícios de anuência dos pais e/ou responsáveis. Ainda fizeram parte desse contexto de pressão popular, a adultização de crianças e/ou adolescentes em perfis de *influencers* e a amplificação desse tipo de conteúdo pelos algoritmos das plataformas digitais (Nova Escola, 2025).

Conforme é percebido, não é a simples mudança nas formas de interação entre as pessoas que se impõe como motivação para a criação e promulgação do Eca Digital, pois, isso é próprio do avanço da tecnologia que, de alguma forma, permite aproximar as pessoas e, inclusive, contribuem para as relações necessárias na educação e isso foi bem visível no ensino remoto no período pandêmico durante os anos 2020 e 2021, por exemplo (Clemente, Moulin e Cosmo, 2020).

As relações por meios digitais ganham contornos preocupantes em relação à segurança das crianças e adolescentes a partir de quando ocorrem em ambiente não controlado e sem a supervisão de adultos que as protejam de outras pessoas mal intencionadas e que tem objetivos de praticar crimes, seja envolvendo esses seres humanos vulneráveis, ou ainda os utilizando como instrumento de exploração para satisfazer as suas eventuais lascívia.

Nesse sentido, parece racional o fato do ECA Digital reafirmar o princípio da proteção integral já evocado no ECA e, além disso, a prioridade desse público em relação à garantia dos direitos à educação, saúde, segurança e convivência familiar. Isso aloca as

responsabilidades da família, da escola, da sociedade e do Estado, no sentido de garantir essa proteção e prioridade. Tais questões não dizem respeito apenas à proteção dos riscos, mas, também garantir direitos fundamentais e condições de desenvolvimento adequadas, tanto nos aspectos emocionais, quanto físicos e sociais dos infantes e adolescentes.

Assim como o ECA não trata-se de legislação apenas reativa, mas também de orientação de decisões no cotidiano das instituições estatais, da família e da sociedade, o ECA Digital também amplia essa percepção para os ambientes digitais e também orienta tais entes, inclusive, nas decisões da rotina escolar e a implementação de políticas públicas que possibilitem a criação de ambientes seguros e estruturados para a proteção dos estudantes na escola e fora dela.

E o que muda para a escola, com a entrada em vigor do ECA Digital? Em primeiro plano, é preciso dizer que esse instrumento normativo é essencial à proteção integral da criança e do adolescente ante a realidade de riscos para a criança e para o adolescente que se apresenta nos ambientes digitais. E nesse sentido, só a proibição de acesso não seria suficiente para resolver o problema porque a internet também é um ambiente de comunicação e de interação para a aprendizagem escolar e de outras ordens.

A resposta à questão não pode ocorrer de forma simplória, diante da complexidade da realidade. Assim, a proteção integral não se dá apenas pelos aspectos da vigilância, mas principalmente, por meio da educação, do cuidado e da punição dos adultos que violem os direitos da criança e do adolescentes ou pratiquem crimes contra os mesmos ou que os envolva. E esse não é um papel só da escola enquanto instituição estatal responsável pela educação escolar, mas, principalmente, a família e a sociedade também precisam atuar nesse sentido.

Ainda sobre os riscos de uso da internet, sem vigilância e em excesso, há que se considerar que existem aqueles relacionados à saúde e ao próprio desenvolvimento da criança e/ou adolescente. Não são raros os estudos que apontam prejuízos, por exemplo, de socialização com outras crianças e jovens e problemas de concentração, ou ainda problemas de vista. Outra vertente de prejuízos para a criança e para o adolescente que usa a internet sem orientação e monitoramento é a relativização de valores éticos e morais, em função de não considerar o ambiente digital como uma extensão das relações sociais.

Assim, Gomes e Silva (2024) ponderam: “o ambiente digital apresenta uma série de influências externas que podem modular, e por vezes distorcer, a trajetória do desenvolvimento moral. O volume e a velocidade das informações, o anonimato proporcionado por certas plataformas, a proliferação de modelos de comportamento nem sempre éticos nas redes sociais e

a cultura do compartilhamento indiscriminado são apenas alguns dos aspectos que merecem atenção. Crianças e adolescentes, em fases de desenvolvimento cognitivo e emocional ainda incompletas, tornam-se particularmente vulneráveis a essas influências, podendo internalizar valores e normas que comprometam sua capacidade de discernimento ético e sua conduta responsável *on line*”.

Tais ponderações desvelam uma condição e/ou situação cotidiana em que a ação no sentido de evitá-la passa pelo monitoramento das relações, acompanhamento do acesso e educação para desenvolver valores éticos nas relações pessoais, tanto nos ambientes físicos ou digitais. Dessa forma, parece coerente conhecer os riscos da internet para as crianças e adolescentes, conforme Tabela 1, a seguir: Tabela 1. CO:RE Classificação de Riscos online para Crianças e Adolescentes (Adaptada).

		Conteúdo (criança se envolve ou é exposta a conteúdos potencialmente danosos)	Contato (criança vivencia ou é alvo de contatos potencialmente danosos de ou por adultos)	Conduta (criança testemunha, participa ou é vítima de condutas potencialmente danosas entre pares)	Contrato (criança é parte ou é explorada por um contrato potencialmente danoso)
Agressivo		Violento, sangrento, explícito, racista, odioso ou informação e comunicação extremista	Assédio, perseguição (<i>stalking</i>), ataques de ódio, vigilância indesejada ou excessiva	Cyberbullying, comunicação ou atividade de ódio ou hostil entre pares, como trolling, exclusão, ato com o intuito de causar constrangimento público	Roubo de identidade, fraude, phishing, golpe, invasão e roubo de dados, chantagem, riscos envolvendo segurança.
Sexual	Pornografia (danosa ou ilegal) cultura da sexualização, normas opressivas para a imagem corporal	Assédio sexual aliciamento sexual, extorsão, produção ou compartilhamento de imagens de abuso sexual	Assédio sexual, troca não consensual de mensagens sexuais, pressões sexuais adversas	Tráfico para fins de exploração sexual, transmissão de conteúdo pago de abuso sexual infantil	



Transversais	Valores
Violações de privacidade (interpessoal, institucional e comercial); Riscos para a saúde física e mental (como sedentarismo, estilo de vida, uso excessivo das telas, isolamento, ansiedade); Desigualdades e discriminação (inclusão/exclusão, exploração de vulnerabilidades, vieses dos algoritmos/análise preditiva)	Informação incorreta/publicidade imprópria para idade ou conteúdo gerado pelos usuários Persuasão ou manipulação ideológica, radicalização e recrutamento extremista Comunidades potencialmente danosas, como automutilação, antivacinação, pressões entre pares adversas Jogos de azar, filtro bolha (filtro de seleção de conteúdos por semelhanças), microsegmentação, padrões ocultos de design (<i>dark patterns design</i>) modelando a persuasão ou a compra

Fonte: Sociedade Brasileira de Pediatria (Brasil, 2024).

A Sociedade Brasileira de Pediatria se apresenta como uma autoridade com “lugar de fala” quando se trata de discutir os riscos da internet para as crianças e adolescentes, não somente no sentido de saber sobre as suas vulnerabilidades, mas sobretudo, porque se posiciona a partir de pesquisas nesse campo e a partir dos dados da rotina dos seus profissionais. Nesse aspecto, é relevante lembrar que a Sociedade Brasileira de Pediatria desenvolve suas pesquisas a partir de situações de riscos, mas, também a partir de situações de adoecimento ou de danos já consumados à crianças ou adolescentes, em função de sua exposição à internet.

Nesse aspecto a classificação dos riscos proposta não tem o sentido único de adjetivar e/ou caracterizá-los, uma vez que, quando se coloca a criança e/ou adolescente em risco, as possibilidades de danos à sua saúde e à própria vida são pouco mensuráveis a partir dessa modulação. Mas, é necessário compreender os tipos de riscos e as formas de alcance da criança e do adolescente para que se viabilize o combate aos potenciais agressores e/ou criminosos e também se promova a educação para os infantes e jovens no sentido de evitar os riscos, fugir deles, ou ainda, entender as condições de riscos e denunciar os casos consumados ou em vias de consumação.

No mesmo sentido, a classificação de riscos também serve à orientação dos órgãos estatais que trabalham a proteção integral da criança e do adolescente e na mesma intensidade também é útil ao conhecimento da sociedade e à educação da família no que concerne a tais riscos e sobre a forma como ocorrem e, também de que maneira o público a quem se destina a proteção do ECA e do ECA Digital precisa ser protegido.

Não é sem razão que o foco em relação aos riscos precisa ser voltado à proteção integral, assim como, já propugna o ECA desde a sua promulgação no ano de 1990. É evidente que também um dos aspectos mais relevantes dessa proteção é a educação das crianças e

dos adolescente para compreender o significado de exploração e que ou quais atitudes caracterizadas como de riscos e de potencial caráter exploratório não deveriam ser aceitas e, também precisam ser denunciadas e/ou comunicadas aos seus pais e/ou responsáveis. A perspectiva do ECA Digital também não pode prescindir da educação, mas. Ao considerar que a internet tem riscos potencializados, uma vez que amplia os mecanismos e formas de exposição e consequente exploração de diversas ordens, a educação não parece ser suficiente para a completude do ecossistema de proteção da criança e do adolescente.

Nesse aspecto, o cuidar parece ser uma vertente que agrega igual valor tanto nas ações da escola, enquanto instituição estatal, quanto da sociedade, quanto da própria família. E quanto se trata da família esse cuidado precisa ser ainda maior porque a maior parte do tempo, as crianças e adolescentes estão em casa. A condição de estar sob o mesmo teto dos familiares que antes poderia caracterizar ambiente relativamente seguro, já não consigna-se como tal, uma vez que a internet pode ser acessada de qualquer lugar, ao mesmo tempo em que os seus riscos também acessa todos os ambientes. A vulnerabilidade das crianças e adolescente, nesse caso, acessa as casas e, na mesma forma, também pode estar nos ambientes escolares e/ou nos espaços sociais.

Nesse aspecto, cabe dizer que o cuidado também faz parte do processo educativo, ao mesmo tempo em que, o binômio educar-cuidar forma um todo que não permite trabalhar a educação e o cuidado, um em detrimento do outro, senão pela complementação das ações no sentido de levá-los a termo. Isso significa dizer também que a educação é insuficiente sem o cuidado, ao mesmo tempo em que, este último não protege a criança e o adolescente sem que seja acompanhado do ato educativo.

Dessa forma, a educação como direito fundamental perpassa o ensino de saberes e/ou conhecimento científico, bem como, da cultura, historicamente construída, ampliando-se para a construção do conhecimento e compreensão das questões relativas à cultura contemporânea. Nesse sentido, o contexto de informação massiva, disposição de uma vasta plataforma de conhecimento científico e novas formas de comunicação também precisam fazer parte da proposta educativa da escola atual.

Em síntese, isso significa possibilitar uma comunicação dialógica entre ensinante e aprendente. E parece coerente o fato de que o docente é que precisa se adaptar ao novo contexto e à nova realidade dos estudantes, e não o contrário. Dessa forma, parece ser um contrassenso o fato de que ainda existam instituições escolares que construam o seu projeto pedagógico, ou planejem as suas aulas ou planos de

curso dissociados dos valores, visões de mundo e da realidade dos seus alunos. Essa perspectiva de pensar o planejamento só produz distanciamentos, ao invés de aproximações. E é igualmente impensável imaginar as relações que se dão com fins de ensino e aprendizagem sem essas aproximações e sem antes uma relação de amizade entre o docente e o estudante. Assim, para pensar a relação das crianças e adolescentes com a escola é preciso considerar a formação de uma identidade em um ambiente plural, a relação dos estudantes com as novas tecnologias e a inclusão dos alunos no mundo trabalho (Silva *et al*, 2014).

Essa perspectiva de pensar a educação significa assegurá-la às crianças e adolescentes como direito fundamental e sob o aspecto dos direitos humanos. E isso significa pensar a sua formação, mas, respeitando a sua condição de ser humano em desenvolvimento e que também precisa viver a infância e a sua adolescência como fase própria da sua vida. Cabe ainda ressaltar que a educação enquanto formação serve para o seu desenvolvimento cognitivo e inclusive, ao desenvolvimento de competências e habilidades atitudinais.

Por outro lado, o cuidado também é inerente a esses processos de desenvolvimento, mas, a cuidados com a integridade da criança e do adolescente, de onde se extrai o princípio da proteção integral é do Estado, incluindo a escola, da sociedade e da família. Dessa forma, cabe lembrar de forma resumida na Figura 1, os principais riscos a que as crianças e adolescentes estão expostos na internet, quais sejam, a adultização, a exploração sexual, conteúdo inadequado, *cyberbullying* e manipulação algorítmica (FGV-Direito/Rio de Janeiro, 2025).



Figura 1 – Resumo dos riscos da internet para as crianças e adolescentes.

Desse resumo dos riscos da internet para as crianças e adolescentes emergem as obrigações do Estado, da escola, da sociedade e da família com relação à educação e ao cuidado em relação a esse público que é sujeito de direito tanto da educação, quanto da proteção integral. E, ante os riscos que são próprios desse meio de interação, tanto se amplia o papel da escola, quanto surgem novas demandas em relação ao que precisa incluir nas suas ações pedagógicas e atividades educativas, posto que é objetivo do ECA Digital, aprimorar a proteção das crianças e adolescentes nos ambientes digitais e, dessa forma, buscar estabelecer uma responsabilidade compartilhada na proteção de crianças e adolescentes, conforme preceito constitucional (CF/1988; FGV, 2025).

Nesse aspecto, a regulamentação e mudanças, segundo Caldo (2025), “são estabelecidas a partir de cinco pilares: 1. Verificação de idade e regras de acesso - as plataformas devem adotar métodos eficazes para confirmar a idade dos usuários, substituindo a simples autodeclaração; 2. Prevenção e proteção - as empresas que oferecem serviços *on-line* para crianças e adolescentes devem ter regras claras e medidas eficazes para evitar a exploração e o abuso sexual, o incentivo à violência física e ao assédio, o



cyberbullying, a indução a práticas que levem danos às crianças, a promoção a jogos de azar e produtos tóxicos, a publicidade predatória e a pornografia; 3. Proibições e regras da exploração commercial – é proibido o uso de dados ou perfis emocionais de crianças e adolescentes para fins publicitários. Também é vedado o impulsionamento ou a monetização de conteúdos que retratem crianças de forma erotizada ou com linguagem adulta; 4 - Supervisão parental reforçada – crianças e adolescentes de até 16 anos só podem acessar redes sociais se a conta estiver vinculada à de um responsável. As plataformas devem oferecer ferramentas claras para monitorar tempo de uso, contatos e conteúdos acessados; 5. Combate a conteúdos perigosos - as plataformas devem adotar medidas para evitar conteúdos que violem os direitos das crianças. Isso inclui casos de assédio sexual, *cyberbullying* e incentivo ao suicídio ou à automutilação. Elas também são obrigadas a identificar e remover conteúdos que indiquem exploração, abuso sexual, sequestro ou aliciamento de crianças”.

Tais pilares apontam para responsabilidades para as plataformas, no entanto, sabe-se que a iniciativa privada, pelos seus negócios, não responde no todo pela regulação do consumo e tampouco pela fiscalização dos seus atos, uma vez que, tanto pode ela mesma, burlar a legislação, quanto pode falhar nas suas obrigações, ou ainda, ser vítima de crimes. Desse modo, a fiscalização do Estado é essencial, além de, junto à sociedade e à família, exercer o papel de educar as crianças e adolescentes em relação aos riscos da internet para eles. Nesse sentido, todos os pilares acima identificados precisam ser protegidos também pela sociedade, pelo Estado e pela família e, a escolar é um agente estatal que também deve se responsabilizar pela proteção integral a partir destes.

Para além dessas questões, Miolaro e Piovesan (2025) acrescentam que, “dentro dos princípios a orientar a utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes, cabe menção à garantia de sua proteção integral; à prevalência absoluta de seus interesses; à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; à segurança contra a exploração, o abuso, a ameaça e outras formas de violência; à proteção contra a exploração comercial; à promoção da educação digital, com foco no desenvolvimento da cidadania e do senso crítico para o uso seguro e responsável da tecnologia; e à transparência e a responsabilidade no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes (artigo 4º da Lei n.15.211/25)”.

Ante tais princípios, o papel da escola é educar e cuidar. E no sentido aqui empregado, educar também significa proteger. Assim, a escolar precisa ensinar educação digital e cidadania *online*, orientar sobre

riscos da internet, trabalhar o respeito nas redes, combater o *cyberbullying*, criar regras claras sobre uso de celular e, dialogar com as famílias.

Para trabalhar uma educação digital é preciso ensinar sobre como usar a internet e as tecnologias, incluindo os riscos que as telas podem trazer para a saúde de quem as utiliza de forma inadequada e/ou intensiva, bem como, as possibilidades de danos psíquicos em função de eventuais situações de desrespeito, *cyberbullying*, uso indevido da imagem, abusos e/ou quaisquer formas de exploração da criança e do adolescente. Essa função da escolar também se estende à proteção integral da criança e do adolescente, na medida em que, também precisa orientar a criança e o adolescente em relação à proteção da sua imagem e da sua integridade física.

Dessa forma, é necessário orientar os estudantes sobre o que não pode ser postado por eles na internet e, entre tais orientações, recomenda-se não postar uniforme escolar, localização em tempo real, rotina diária e situações constrangedoras. Tais cuidados estendem-se também à rotina da escolar e as suas postagens na internet e redes sociais. Assim, por exemplo, as postagens de imagens de alunos nos eventos e atividades escolares precisam também ter regras claras e lugares próprios para postagens. Nesse sentido, recomenda-se, como mecanismo de proteção que, tais postagens sejam feitas apenas nas redes sociais e canais oficiais da escola e nunca nas redes sociais e canais particulares de gestores, professores e/ou funcionários da escola.

Com relação a isso, é importante inferior que partindo do princípio de que todas as pessoas que trabalham na escolar são idôneas e de boa-fé, não se pode dizer o mesmo daquelas pessoas que podem acessar os conteúdos das suas redes sociais. Por exemplo, ao compartilhar fotos e/ou imagens de estudantes (crianças e/ou adolescentes) nas suas redes sociais particulares, os professores, gestores e/ou funcionários poderão estar expondo-as a um risco de exploração e/ou uso indevido da sua imagem.

Tal exposição, não é autorizada pela declaração de autorização de uso da imagem assinada pelos pais e/ou responsáveis no início do ano letivo, pois esta é restrita à escola, no seu interior e canais oficiais e, por exemplo, quando um professor compartilha uma publicação da escola nas suas redes sociais, expõe a criança e/ou adolescente a um risco desnecessário, posto que não se tem o controle do alcance dos canais de internet e redes sociais particulares, de quem os acessa e quais suas intenções. Nesse aspecto, quando se trata de proteção integral e cuidado, os grupos de *WhatsApps* de sala de aula ou de pais e/ou responsáveis não é compreendido como sendo um canal de comunicação onde se possa postar as imagens dos estudantes, ainda que em atividades educativas,



pois, trata-se de instrumento de comunicação coletivo com as famílias e não um canal oficial e restrito à escola, mesmo que a família e/ou sociedade também tenha papel preponderante na educação escolar.

Parece relevante lembrar que os riscos da internet podem estar dentro da escola. Nesse aspecto, a proteção integral diz respeito aos dados dos estudantes e, dessa forma, a escola tem o dever de proteção, inclusive da imagem. Assim, por exemplo, dados sensíveis precisam ser resguardados e utilizados apenas por quem é autorizado e, nesse caso, os entes e agentes escolares, porque pelo seu vínculo, tem responsabilidades no interior da escola. Dessa forma, gestores, professores e demais agentes escolares tem o dever do cuidado e da proteção integral.

Além disso, por exemplo, as imagens de estudantes nos grupos de sala de aula podem ser objeto de comentários que consistam de gatilhos para abalos emocionais ou psicológicos, pode ser utilizadas para a prática de *cyberbullying*, ou em última hipótese, sejam compartilhadas por colegas em outros ambiente indevidos. Tais situações podem ocorrer ainda, quando as imagens são compartilhadas em outros grupos de *WhatsApps* que não são ligados somente à escola e nas redes sociais particulares dos profissionais da educação e demais funcionários da escola. É possível ainda que tais riscos e situações possam ocorrer a partir das imagens das redes sociais e canais oficiais da escola, no entanto, uma eventual ocorrência estará vinculada à uma ação formal, intencional, autorizada e desvinculada da informalidade que é própria das redes sociais e canais particulares. Isso não é sem importância porque quando a situação, por exemplo, de exploração ocorre a partir da utilização de imagens, publicadas ou compartilhadas em canais particulares, a responsabilização de ampla para também para a esfera civil e/ou criminal de quem praticou o ato, permitiu ou contribuiu de alguma forma para que desse causa ou ocorresse.

A esse respeito, por exemplo, orientações da Secretaria de educação de Caraguatatuba (2026) atentam para as condutas vedadas no ambiente escolar e sobre aquilo que não é permitido em conformidade com a legislação, que são as seguintes: divulgar fotos ou vídeos de alunos sem autorização dos responsáveis; compartilhar dados pessoais de estudantes; publicar imagens de alunos em perfis pessoais de servidores ou docentes; armazenar imagens ou informações de alunos em dispositivos pessoais; expor estudantes a situações que possam comprometer sua segurança ou privacidade.

As orientações da secretaria mencionada dizem respeito àquilo se aloca como práticas que podem ocorrer dentro da escola e que não contribuem com a proteção integral da criança e do adolescente. Isso tem

confluência com o princípio de proteção integral do qual já tratava o ECA e, em tempos hodiernos, o ECA Digital. Dessa forma, o sistema de educação também orienta sobre o papel dos profissionais da educação, qual seja, o zelar pela proteção integral dos estudantes também no ambiente digital; utilizar apenas meios institucionais para comunicação e divulgação; respeitar as normas de proteção de dados e uso de imagem; atuar como agentes de orientação e conscientização; comunicar à gestão escolar qualquer situação de risco envolvendo alunos no ambiente digital.

Tais orientações parecem ter como base e fundamento o princípio da proteção integral da criança e do adolescente presentes na legislação pátria, mas, sobretudo, também estende essa proteção incluindo o ambiente digital e ainda acolhe os demais objetivos do ECA Digital que são: regulamentar o uso de dados pessoais e imagens; estabelecer responsabilidades para plataformas digitais; prevenir riscos como exposição indevida, *cyberbullying*, exploração e conteúdos inadequados; e, promover um ambiente virtual mais seguro, ético e adequado à faixa etária.

A premissa da proteção integral da criança e do adolescente, esteada na educação e no cuidado com os riscos da internet se consolida como papel da escola não somente sob a perspectiva do ECA e do ECA Digital, mas, sobretudo, a partir de legislação educacional que também aponta para o educar a partir desses aspectos. Por exemplo, a base Nacional Comum Curricular (BNCC), Brasil (2017) reafirma como uma das suas competências gerais para a educação, “compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva”. Nesse aspecto, já no contorno da legislação de proteção ao desenvolvimento da criança e do adolescente a escola tem obrigações e responsabilidades, mas estas se ampliam na proporção da sua função de educar porque constitui-se de única instituição a quem foi designada a função de educar de forma sistematizada e intencional (Clemente, 2023).

Dessa forma, exige-se da escola, planejamento, métodos e intenções. E um dos pontos de partida para planejar suas atividades e ações são as diretrizes educacionais e o aparato legal sobre educação, constituindo-se, a BNCC, uma importante matriz de referência e orientação das práticas educativas escolares com fins de alcançar os objetivos da educação.

Dessa forma, a competência geral da educação descrita na BNCC, aponta para a busca de uma



resposta também às demandas contemporâneas de educação, na medida em que conhecer a internet se incorporou à vida das pessoas e consigo também traz os seus perigos e as diversas formas de exploração, inclusive, de crianças e adolescentes. É fundamental que um documento oficial, com força de norma, seja instituído para balizar as orientações sobre educação no país porque contribui para institucionalizar as práticas educativas e alcançar os objetivos da educação escolar. Tal competência nem é isolada das demais e tampouco se diferencia daquilo que preceitua o ECA Digital, uma vez que a educação para a cidadania envolve a educação em direitos humanos, a garantia de direitos fundamentais e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente na internet, elementos que fazem parte, em grande medida, desta última norma jurídica.

Gomes e Silva (2024) ponderam que a escola é um espaço privilegiado para o fortalecimento moral da criança e do adolescente, na medida em que corrobora a importância social de formação, sendo que a BNCC estabelece diretrizes que inserem no currículo escolar intervenções que atentam para a conscientização, a responsabilidade e a cidadania digital. Esses elementos para os quais a BNCC chama a atenção para o fato de que um dos objetivos da educação, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional (LDBEN) – Lei Nº 9.394/96, Brasil (1996) é a formação para o exercício da cidadania.

A BNCC, Brasil (2017) ao trazer as competências seguintes, valora a formação de saberes da vertente atitudinal dos saberes, como a vivência de experiências culturais e do conhecimento, tomada de decisões a partir de escolhas baseadas em fatos e argumentação fundadas em fatos e informações confiáveis, além do conhecimento de si próprio, do cuidado com a própria saúde e exercício da empatia e tomada de decisões a partir de valores éticos. Nesse aspecto, Gomes e Silva (2024) atentam para a existência de um importante marco legal, antes mesmo do ECA Digital, qual seja, o Marco Civil da Internet Brasil (2014) que estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, com o objetivo de assegurar um ambiente *on line* livre, aberto e democrático, assegurando, nesse contexto, a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais, estabelecendo ainda, a punição em função do mau uso da internet. Tais princípios determinam valores para a formação ética no ambiente digital, orientando ainda, comportamento dos usuários e estabelecendo limites para as ações *on line*.

Essa perspectiva da norma jurídica citada se ampara na mesma doutrina que se estabelece o ECA Digital, na medida em que assegura direitos e, ao mesmo tempo, proteção no ambiente digital. É evidente que neste documento legal, como trata da criança e do adolescente, consigna-se como legislação especial e

diz respeito à proteção integral da criança e do adolescente, considerando a sua condição de ser humano em desenvolvimento. É evidente que tal proteção esteia-se também na educação, na medida em que esse desenvolvimento depende dessa formação educacional e daí emergem a diversidade de saberes e vivências culturais, as formas de argumentação, o autoconhecimento e autocuidado, o exercício da empatia, bem como, as formas de agir com autonomia e cuidado.

A esse respeito, a BNCC, Brasil (2017) é clarividente ao reafirmar essas premissas nas competências gerais, as quais se transcreve a seguir: “6. valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade; 7. argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado de si mesmo, dos outros e do planeta; 8. conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas; 9. exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza; 10. agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários”.

A percepção é que o ECA Digital traz novas demandas de formação e responsabilidades para as práticas educativas escolares que vão desde a inclusão de novos conteúdos e saberes nos currículos escolares e na matriz curricular, como uma nova rotina de práticas e ações no sentido de proteger a criança no ambiente escolar, escolar digital e digital. Tais saberes, conteúdos e rotina educativa não se dissociam, contudo, de princípios e demandas de outras normas jurídicas como é o caso do Marco Civil da Internet e ainda mais da BNCC. E isso tem sentido, porque a legislação surge a partir de demandas sociais e da cultura, além da necessidade de conhecimento que possibilite a proteção e/ou desenvolvimento deste. Essas demandas não são diferentes nem na família, nem na sociedade e nem para a escola. A esta última



instituição, contudo, atribui-se pelo seu caráter, a função de trabalhar a transmissão da cultura, a formação de valores socialmente consagrados e aceitos e a construção do conhecimento, incluindo nestes, a proteção integral da criança e do adolescente, a partir da educação e do cuidado.

Nesse sentido, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, além de outros, presentes no ECA Digital, por exemplo, são traduzidos como objetivos de aprendizagem e habilidades a serem desenvolvidas na escola e à sua materialização no projeto pedagógico e nas ações pedagógicas e atividades educativas corrobora a compreensão das limitações da interação e dos riscos da internet, bem como as possibilidades de atuação neste ambiente, com garantia dos seus direitos e ciência das responsabilidades, permitindo o exercício da cidadania no ambiente digital de forma responsável e proativa.

E o que sabe a escola sobre isso? Depreende-se que, ante o surgimento de novas demandas de serviços do aparato estatal que inclui as escolas, é preciso pensar novos planos de ação e entre eles inclui-se a formação de professores, demais educadores e demais funcionários, uma vez que a educação escolar é responsabilidade de todos que trabalham neste ambiente, assim como as responsabilidades sobre os fatos e atos que ocorrem no seu âmbito. O ECA Digital, Brasil (2025) traz um chamado à responsabilização do Estado, incluindo, os entes e agentes escolares sobre possíveis danos à vida do estudante a partir de ações de acesso à internet. Por exemplo, quando se trata de *cyberbullying* ou de outras formas de exposição do estudante a partir do ambiente escolar as responsabilidades recaem sobre a instituição e, portanto, as ações de prevenção e/ou redução de danos são necessárias.

Para além disso, a escola não pode prescindir do seu papel de educar e quando se trata de criança e adolescente, também de cuidar. E no âmbito escolar, educar e cuidar imbricam-se entre si numa perspectiva de complementaridade, mas, também na condição de coexistência no sentido de formação do estudante para a cidadania, possibilitando a viabilidade de que possa, ele mesmo, cuidar de si e do outro, tanto na internet, quanto fora dela. Sobre isso, Gomes e Silva (2024) ponderam que a BNCC vem colaborar com a responsabilização por danos *on line* ao desenvolver nos estudantes a capacidade de avaliar as consequências de suas ações no ambiente digital e de agir de forma a minimizar os potenciais prejuízos a si mesmos e aos outros.

Nesse sentido, a escola enquanto ente estatal não pode abdicar do seu papel de educar e de cuidar, assim como não pode alegar desconhecer as suas responsabilidades nesses dois aspectos e, também na

proteção integral da criança e do adolescente que estão sob o guarda-chuva da sua responsabilidade de educar e de cuidar. Dessa forma, os seus entes e agentes precisam ser cômicos das suas responsabilidades e ter conhecimento sobre suas funções e suas responsabilidades. A atualização dos documentos escolares como, regimento escolar, projeto pedagógico e diretrizes do conselho escolar é necessária porque são estes documentos que orientam as atividades pedagógicas e educativas da escola.

Assim, é sob essa perspectiva que se orienta sobre os conceitos e sobre o significado de educar e cuidar como elementos da formação dos estudantes não somente quando estão utilizando a estrutura física da escola, mas, também quando acessam a internet no contexto de aprendizagem, interação e comunicação, mas, também como produto da formação educacional que recebeu, compartilhou, construiu e/ou desenvolveu na escola.

Assim, o papel da escola se estende para além do ensino de conhecimentos relacionados à internet e que ou quais ferramentas utilizar na internet. Significa ajudar a criança e o adolescente a compreender o ambiente digital no qual estão inseridos na sua diversidade e complexidade. E essa compreensão diz respeito ao desenvolvimento do pensamento crítico, respeito nas interações *on line*, consciência sobre exposição e privacidade e responsabilidade nas escolhas (Darwin, 2026).

Para além dessa questão de desenvolvimento, por meio do educar e cuidar, a mudança do ECA Digital que traz mais impacto para a escola e estar diretamente ligada à sua responsabilidade em relação à proteção de dados das crianças e adolescentes é a responsabilidade legal compartilhada entre plataformas digitais e escolas (SAS Educação, 2026). Nesse sentido, a escola, por seus gestores, precisa saber quais plataformas digitais utiliza e quais profissionais atuarão na educação mediada por este meio. Assim, precisa fazer avaliação prévia dos seus fornecedores para verificar a conformidade destes com o ECA Digital. E nessa avaliação, além de verificar a documentação de conformidade, também precisa manter os registros comprobatórios deste ato e, ainda manter diretrizes e políticas internas claras e escritas sobre como devem ser utilizadas as tecnologias digitais na escola em contexto de ensino e aprendizagem, tanto no ambiente escolar, quanto fora dele.

O ECA Digital, dessa forma, pode se consignar como um novo paradigma educativo que, ante a sua implantação, traz novas implicações à escola nas suas formas de educar, nos instrumentos utilizados, nos conteúdos e saberes a serem ensinados e nas responsabilidades de proteção integral dos alunos para além do ambiente físico da escola, ampliando-se para



as redes sociais e ambientes digitais, sejam eles em contextos de aprendizagem, de interação e/ou de comunicação. Nesse aspecto, o direito à educação se amplia para a educação midiática e assim, o letramento digital passa a ser uma exigência do ato de educar e, por sua vez, não se resume ao domínio da utilização das ferramentas digitais, mas, também avaliar informações, reconhecer estratégias de persuasão e convencimento, compreender o funcionamento das plataformas e os seus eventuais perigos e riscos à própria integridade, bem como o seu uso consciente e responsável.

É preciso ter em conta que a mudança de um paradigma educacional, ou até mesmo a reafirmação de novas práticas dentro de um paradigma já existente implica na compreensão dos elementos novos por toda a equipe escolar e isso não ocorre sem sólida formação sobre o tema. Dessa forma, as instituições escolares precisam estudar as possibilidades e desafios do ECA Digital e, pactuar as regras de uso da tecnologias digitais na escola, levando em consideração que determinados aspectos não podem ser flexibilizados e isso diz respeito aos cuidados e à proteção integral da criança e do adolescente.

Por outro lado, mas, sem menos importância, a construção de um projeto pedagógico que adote o letramento digital como parte da educação digital obrigatória e não como um tema transversal é uma ação obrigatória, ao mesmo tempo em que as discussões a respeito dos usos e dos riscos da internet para os estudantes precisam ser exercitadas com frequência no ambiente escolar tanto com as crianças e/ou adolescentes, quanto com as suas famílias. Os saberes e o conhecimento sobre a educação digital não permitem omissões da escola enquanto ente estatal responsável pela educação escolar e nem falta de participação da família no acompanhamento das crianças e adolescentes, pois, o vácuo nas dimensões da educação e do cuidado pode ser ocupado por pessoas que não tem compromisso ético e nem espírito protetivo, podendo ser um risco à saúde e à integridade destes.

CONCLUSÃO

O ECA Digital é uma norma jurídica que ao mesmo tempo também consigna-se como uma diretriz educacional, uma vez que, também orienta as práticas educativas no âmbito da escola, mas, também fora dela e impõe mudanças nas suas ações pedagógicas e práticas educativas. Não é porque reafirma o princípio da proteção integral da criança e do adolescente já presentes no ECA e na CF/1988 que não traz mudanças no paradigma educativo atual.

Pelo contrário, o ECA Digital impõe mudanças e consigna-se como base para um novo paradigma

educativo, uma vez que aponta a necessidade de mudanças nos projetos pedagógicos, nas práticas educativas, na rotina da escola, na participação da família e na corresponsabilidades das plataformas digitais e da escola com relação aos riscos da internet para os estudantes.

Nesse aspecto, o ECA Digital também reafirma a necessidade de proteção integral a partir da educação e do cuidado e com relação ao aspecto do educar não significa que tenha de somente ensinar a usar as plataformas digitais e as redes sociais, por exemplo. Isso diz respeito à garantia do letramento digital e à educação digital como direito da criança e do adolescente e, não como uma tema transversal, mas, como uma disciplina da matriz curricular que possibilita o conhecimento da internet, suas ferramentas e seus riscos à sua integridade, as possibilidades de uso adequado, consciente, responsável e pertinente à formação digital e desenvolvimento do estudante.

Com relação ao cuidado, o ECA Digital aponta para a necessidade da escola também educar nesse sentido, para que a criança e o adolescente possa desenvolver competências atitudinais em relação à criticidade, aos riscos da internet e possa fazer avaliações a respeito dos limites de uso das plataformas digitais e como elas podem afetar a sua saúde emocional, psicológica, etc. No mesmo sentido, a escola tem o dever do cuidado com relação ao uso das plataformas digitais com fins de aprendizagem e/ou de comunicação com os estudantes e/ou com as famílias e, dessa forma, precisa escolher e avaliar que e quais plataformas contratar e/ou usar e ainda como e quais informações podem ser utilizadas no uso destas, sendo imperioso ter regras claras e mecanismos de monitoramento e controle.

O ECA Digital como parte da legislação de proteção da criança e do adolescente responde pelas demandas sociais e de interação do mundo contemporâneo, uma vez que, a internet se consolidou nas duas primeiras décadas deste milênio como ferramenta essencial à educação por meio de plataformas digitais e até redes sociais, como instrumento de comunicação e de interação entre as pessoas. Essa condição também pode trazer riscos à saúde e à integridade das pessoas, principalmente das crianças e adolescentes que estão em fase de desenvolvimento e amadurecimento cognitivo e estão mais suscetíveis às diversas formas de exploração.

Enfim, essa realidade, impõe mudanças na rotina da escola que vão desde a concepção de um projeto pedagógico que acolha as demandas da educação e letramento digital, passando pela inclusão de novos componentes na matriz curricular e novos saberes nos programas de ensino, ao cuidado com as plataformas que são utilizadas com fins de ensino e aprendizagem e com o uso de redes de comunicação digitais. Isso



implica no cuidado com o uso da imagem dos estudantes nas redes sociais e outro ambiente digitais e nas relações de interação entre eles para que não possa haver ações de *cyberbullying* ou outro tipo de conflito, tendo ainda o dever de orientar e educar as famílias com relação à necessidade de monitoramento desse acesso e comunicação de possíveis violações à integridade das crianças e adolescentes, inclusive, aquelas que eventualmente ocorrerem no âmbito da escola e/ou por seus entes e agentes.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: CONGRESSO NACIONAL, 1988.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Nº 8.069/1990**. Brasília: Senado Federal, 1990.
- BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) – Lei 9.394/1996**. Brasília: MEC, 1996.
- BRASIL. **Marco Civil da Internet – Lei Nº 12.965/2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2014.
- BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**. Brasília: MEC, 2017.
- BRASIL. **Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital) – Lei Nº 15.211/2025**. Brasília: Casa Civil, 2025.
- BERNOULLI. Sistema de Ensino. **ECA Digital: o que escolas e famílias precisam saber sobre proteção no ambiente on line**. 2026. Disponível em: <https://www.bernoulli.com.br/blog/eca-digital-o-que-escolas-e-familias-precisam-saber-sobre-a-protecao-no-ambiente-online/>. Acesso em: 04.Jul.2026.
- CALDO, Maria Eduarda. **ECA Digital: mais proteção para crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://infograficos.camara.leg.br/eca-digital>. Acesso em: 03.Jul.2026.
- CAMPOS, Gisleny Dourado Silva; SILVA, Olímpia Vaz dos Santos. **A lei da educação: modificações introduzidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96)**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia). INSTITUTO FEDERAL GOIANO – IFG.
- CARAGUATATUBA. Secretaria de Educação. **Orientações sobre a lei nº 15.211/2025 – Eca Digital**. Disponível em: <https://www.caraguatatuba.sp.gov.br/pmc/wp-content/uploads/2026/04/ORIENTACOES-ECA-DIGITAL-SEDUC-2026.pdf>. Acesso em: 2.jul.2026.
- CHARLOT, Bernard. A pesquisa educacional entre conhecimentos, políticas e práticas: especificidades e desafios de uma área de saber. **Revista Brasileira de Educação**. V. 11, n.31 jan./abr.2006.
- CLEMENTE, Célio de Mendonça. **O (Novo) ENEM e as práticas educativas do professor de Matemática do Ensino Médio: a Relação com o Saber e o Discurso Pedagógico**. Curitiba: Appris, 2023.
- CLEMENTE, Célio de Mendonça; MOULIN, Darlan Alves; COSMO, Maria Débora Mendonça. A (In)eficácia do ensino a distância em tempos de coronavírus e o aumento da exclusão e desigualdades sociais no Brasil. In: **Anais do IV Seminário Internacional Sobre Direitos Humanos Fundamentais**. Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão: Direitos Sociais, Econômicos & Culturais. Vol. II, p. 447-473. Rio de Janeiro: UFF/UCAM, 2020.
- FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.
- FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV) – Direito/Rio de Janeiro. **Revista explicativa ECA Digital (Lei Nº 15.211/2025)**. Rio de Janeiro: FGV, 2025.
- GOMES, Ana Paula da Silva; SILVA, Cláudia Sebastiana Rosa da. Além da tela: a escolar na educação preventiva construindo a educação digital do futuro. In: **Conhecimento em rede: explorando a multidisciplinaridade**. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com>. Acesso em: 8. Jul.2026.
- MIOLARO, Enzo; PIOVESAN, Flávia. O Estatuto Digital da criança e do adolescente (lei 15.211/25): avanços regulatórios e os desafios na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. **Revista Contemporânea**, vol. 5, nº. 12, 2025. ISSN: 2447-0961.
- NOVA ESCOLA. **ECA Digital em vigor: o que muda e qual o papel da escola na proteção de crianças e jovens**. 2026. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/22475/adultizacao-criancas-adolescentes-universo-digital>. Acesso em: 04.Jul.2026.
- SILVA, Priscila Soares; BEZERRA, Daniela Moura; SILVA, Williams Souza. ECA no Ambiente. IN: LEOPOLDO, Denise Leal F. Albano; ALVES, Robson Cosme de Jesus (Orgs.). **Direitos Infanto-**



Juvenis no Ambiente Escolar (Escola que Protege). São Cristóvão: CESAD/UFS, 2014.

SOS EDUCAÇÃO. **ECA Digital:** as responsabilidades legais para gestores. Disponível em: <https://www.saseducacao.com.br/blog/eca-digital-responsabilidades-legais-para-gestores>. Acesso em: 5.Jul.2026.

DARWIN. **ECA Digital:** formando cidadãos conscientes no mundo conectado. Disponível em: <https://www.darwin.com.br/eca-digital/>. Acesso em: 29.Jun.2026.